

# PROVA EM ALIMENTOS: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA BASEADA EM PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

## FOOD EVIDENCE: THE APPLICATION OF APPEARANCE THEORY BASED ON TESTS OBTAINED THROUGH DIGITAL SOCIAL NETWORKS

Yasmim Wolney Póvoa Chagas<sup>1</sup>

Italo Schelive Correia<sup>2</sup>

**Resumo:** A teoria da aparência baseia-se na cultura da digitalização vivida em nosso século, onde as pessoas se expõem cada vez mais na internet. Toda essa exposição traz consequências, e o direito vem abraçando essa autoprodução de provas no sentido de buscar se aproximar do princípio da verdade real. Analisa-se por meio deste estudo o juízo de ponderação das provas nas ações de fixação e majoração de alimentos, especificamente quando as alegações sobre a capacidade financeira declarada pelo alimentante se mostram controversas a realidade exposta por este em suas redes sociais, devendo o juiz, nessa situação, encontrar mecanismos que o ajudem a elucidar a questão e trazer efetividade ao binômio necessidade e capacidade, atentando-se aos sinais exteriores de riqueza, conforme disposição da súmula 573 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia utilizada na pesquisa trata-se de uma análise bibliográfica de legislações, doutrinas, julgados dos tribunais pátrios e artigos científicos relacionados ao tema. A pesquisa resultou em esclarecimento acerca da aplicabilidade da teoria da aparência, demonstrando que diante da falta de comprovação da real situação econômica do alimentante quando da fixação dos alimentos, as provas extraídas de registros feitos pelo alimentante em suas redes sociais tornam-se perfeitamente cabíveis, permitindo que as sentenças sejam o mais equânime possível.

**Palavras-chave:** Ação de alimentos. Redes sociais; Sinais exteriores de riqueza; Teoria da aparência.

**Abstract:** The Appearance's Theory is based in the digitalization culture lived in our century, in which people are increasingly exposed on the internet. All that exposition brings consequences, and the law is embracing this evidence's self-production to seek to approach of the truth tenet. It's analyzed through this study the weighting of evidence's judgment in the food determination and increase actions, specifically when the allegations about financial capacity declared by the feeder are controversial compared to exposed reality in the social medias, must the justice in this situation, finds mechanisms that help to eliminate the question and bring effectiveness to the binomial need and capacity, paying attention to external signs of wealth, according to the STJ (Supreme Court) summary statement 573. The methodology used in the research is legislation's bibliographic analysis, tenets, judged from the national courts and scientific articles related with the topic. The research results in explanation about the appearance's theory applicability, demonstrating that given the real feeder economic circumstances lack of proof about the food determination. The evidence extracted from records made by feeder in their

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: yasmim-wolney@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor no curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: italo.sc@unitins.br

social networks becomes thoroughly appropriate, allowing the sentences to be as equitable as possible.

**Keywords:** Appearances' theory. Food lawsuit. Social networks. Wealth's exterior signs.

# 1 INTRODUÇÃO

O imo propulsor das ideias aqui desenvolvidas, consubstancia-se na reflexão sobre como a mudança comportamental da sociedade reflete nas relações jurídicas familiares, propriamente no que tange as ações de alimentos.

A evolução do modo como as pessoas se relacionam é algo irrefutável, surge a necessidade do direito se adaptar a tal realidade, podendo inclusive, ser mais dinâmico em decorrência dos inúmeros benefícios que podem ser agregados ao cenário jurídico.

Nessa linha de intelecção, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)<sup>3</sup>, referentes a uma amostragem realizada até o final do ano de 2017, 69,8% dos brasileiros com 10 anos ou mais de idade, são usuários de internet, isso corresponde a um total de 126,3 milhões de pessoas, diante de tal constatação, surgem diversas preocupações quanto ao modo de se usar a internet, posto que, apesar de ser um meio de engajar indivíduos, mantê-los informados e promover uma alternativa de lazer, essa digitalização em massa também apresenta ônus.

As redes sociais como *Instagram*, *Twiter*, *Facebook* e *Linkedin* ganham destaque quando o assunto é internet, contudo, a cada dia, a dependência das pessoas aumenta com relação a esses aplicativos, de tal forma, que passam a se expor cada vez mais. Virou uma necessidade social postar cada detalhe da rotina, isso vai do que se consome no café da manhã até as viagens realizadas; as pessoas expressam humor, dissabores, desabafam e clamam por atenção, deixando suas vidas completamente expostas.

Não é necessário ter um vasto conhecimento sobre tecnologia da informação para obter dados pessoais sobre a vida de um determinado individuo ligado ao mundo digital; basta uma simples busca pelo nome da pessoa em algum mecanismo de pesquisa ou nas supracitadas redes sociais, para que as informações venham à tona, exibindo o estilo de vida ostentado, os restaurantes que frequenta, a profissão, o carro, moradia, status da vida

---

<sup>3</sup> O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). A pesquisa é realizada por meio de uma amostra de domicílios, extraída de uma amostra mestra: a cada trimestre, são investigados os domicílios particulares permanentes, em 3.500 municípios (IBGE, 2021).

amorosa. Isso tudo influi no modo como a pessoa é vista perante a sociedade, e isso explica a necessidade de se promover usando as redes sociais como uma vitrine de ostentação e supervalorização da própria vida.

No entanto, não se pesa em contrapartida a essa exposição, que os registros feitos em sítios públicos, podem virar documentos capazes de produzir provas. Diante disso, o estudo do caso se direciona ao objetivo de averiguar a possibilidade de o julgador se valer dessas provas para definir o *quantum* da pensão alimentícia, ou até mesmo majorá-la, diante da alegação de mudança da capacidade financeira demonstrada pelo padrão de vida ostentado pelo alimentante em suas redes sociais.

Além disso, será realizada uma análise consentânea dos meios para se constatar a veracidade dos documentos em questão, bem como do sistema de valoração de provas à luz das regras e princípios constitucionais, no sentido da realização de um direito fundamental – a percepção de alimentos.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente artigo possui natureza descritiva, com explanação qualitativa do tema, e fora realizada mediante análise bibliográfica de legislação constitucional, qual seja a Constituição Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) e infraconstitucionais, como o Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (CPC/2015) e a lei de alimentos n° 5.478 do ano de 1968; foram utilizados também, artigos científicos que abordam tópicos relacionados ao tema; julgados emanados dos tribunais de justiça pátrios, estes com um recorte temporal do ano de 2015 ao ano de 2019; e por fim, obras desenvolvidas por doutrinadores, como Flávio Tartuce e Antônio Terêncio Marques.

## **2 ALIMENTOS: ACEPÇÃO JURÍDICA E PREVISÃO LEGAL**

Quando se fala em alimentos, a primeira ligação que se deve fazer é que é um direito fundamental que instrumentaliza o vetor axiológico máximo no Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme disposição do artigo 5° da CRFB/88, tal obrigação tem por finalidade garantir a sobrevivência da pessoa que por alguma razão não possui condição

de se prover sozinha. Desta forma, o autor Cahali (2002, p. 16), traz a seguinte definição para o termo “alimentos”:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 430), o termo alimentos é bastante amplo e conserva tal amplitude até mesmo na esfera jurídica, vez que engloba “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Os alimentos são direitos personalíssimos, inalienáveis, impenhoráveis, irrenunciáveis e não suscetíveis de solidariedade, sendo que esta caracteriza-se quando há mais de uma pessoa obrigada a prestá-los, contudo, cada um estará particularmente obrigado à sua parte, não havendo solidariedade integral pelo débito, tais características encontram-se delineadas no artigo 1.707 do CC/2002.

Preliminarmente a obrigação alimentar é um dever do Estado, porém, ante a falta de recursos para garantir tal direito a todos os brasileiros, essa passa a ser solidário entre a sociedade e a família, atribuindo aos responsáveis por lei o adimplemento dessa obrigação. O artigo 229 da CRFB/88, responsabiliza reciprocamente os pais pela criação, educação e toda assistência que requer um filho menor. Nesse compasso, os dispositivos legais compreendidos entre o artigo 1.694 e o artigo 1.710 do CC/2002, revelam a obrigação em estudo de forma extensiva a outros parentes além dos pais.

O artigo 1.703 do CC/2002 traz a seguinte literalidade: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, tal entendimento materializa regra contida no artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além dos dispositivos acima citados, a obrigação alimentícia encontra respaldo também no CPC/2015 (artigo 529 ao 533); na Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências; no artigo 227 da Constituição Federal; no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e por meio da emenda constitucional 64/2010, passou a integrar o rol de direitos sociais, sendo inserido no artigo 6º da Carta Política de 1988.

Diante do explanado, percebe-se que o conceito de alimentos abarca tudo o que se fizer necessário para a manutenção de uma pessoa, e compreende os diversos valores necessários à vida digna (FARIAS, 2018), evidenciando a sua principal finalidade, qual seja, assegurar à realização da dignidade humana, garantindo ao alimentado todas as condições materiais necessárias à sua sobrevivência, sendo essas garantias de interesse do Estado, da sociedade e da família.

### **3 DAS AÇÕES DE ALIMENTOS: ASPECTOS PROCESSUAIS ACERCA DA AÇÃO DE ALIMENTOS**

A ação de alimentos é um procedimento especial, pois, objetiva maior celeridade do processo, e é regulada pela Lei 5.478/68. O referido diploma é complementado, no que couber, subsidiariamente, com as regras do CC/2002.

Os alimentos possuem duas modalidades conforme a sua finalidade, podem ser provisórios ou definitivos. Destaca-se que os alimentos enquadrados em provisórios seguem o rito especial da Lei. 5.478/1968 e necessitam, para sua concessão, de prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento).

Necessário mencionar, que os alimentos podem ser, ainda, provisionais, concebidos com o fito de proteger os interesses de filhos não reconhecidos. Esta previsão encontra arrimo no artigo 852 e seguintes do CPC/2015, e artigo 1.706 do CC/2002. Já os alimentos definitivos podem ser chamados também de regulares e são caracterizados por serem estipulados através de sentença judicial ou acordo homologado realizado entre as partes.

O *quantum* será fixado, após a propositura da ação competente, através de decisão interlocutória, sentença judicial ou ainda por homologação de acordo (SPENGLER, 2002), todos os supracitados meios de fixação do valor, constituem título executivo que pode ser executado de forma coercitiva através da Ação de Execução de Alimentos, caso não ocorra o cumprimento voluntário, fica o devedor sujeito a prisão civil bem como a penhora de bens e valores.

A fixação do *quantum* alimentício deve sempre observar o binômio necessidade e possibilidade, garantindo assim que o valor a ser pago esteja alinhado a proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, conforme ensina o art. 1.694 § 1º do CC/2002, não se pode causar a pobreza do alimentante e deve assegurar a dignidade do alimentando sem ainda gerar o enriquecimento sem causa.

### **3.1 Da Ação Revisional De Majoração De Alimentos**

O CC/2002 reconhece de forma expressa em seu art. 1.699, que, caso ocorra “mudança na situação financeira” do alimentando ou do alimentante, após já terem sido fixados os alimentos, poderão as partes ingressarem com ação revisional com o intuito de majorar, reduzir ou ainda exonerar o encargo.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 da lei 5.478/68 aponta o seguinte ensinamento sobre o tema “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. Tal entendimento encontra ressonância nos ensinamentos da jurista Dias (2016, p. 1015), *in verbis*:

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694 § 1.º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).

Portando, é entendimento pacífico que o pedido de majoração sempre deve estar respaldado por um fato modificativo da capacidade financeira do

alimentante ou das necessidades do alimentando, visando sempre assegurar a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga.

Diante de todo o exposto, fica demonstrado o interesse do Estado em assegurar as necessidades daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, buscando meios efetivos de garantir que os legalmente responsáveis cumpram com suas obrigações, fornecendo tudo aquilo que se faz necessário e indispensável para garantir a subsistência da pessoa humana, possibilitando ao alimentando que tenha o mesmo padrão de vida do alimentante.

#### 4 TEORIA DA APARÊNCIA

A teoria da aparência origina-se do antigo direito germânico, tendo suas raízes entrelaçadas ao instituto da “*Gewere*”, conhecido popularmente como “*saisine*”, denominação dada pelas fontes jurídicas francesas, vigente desde o período medieval até o início do século XIX.

Conforme Alves (1968), tal instituto indicava a relação de senhoria entre pessoa e coisa, ignorando a distinção entre propriedade e posse. A respeito do assunto, leciona Júnior *et al.* (2003, p. 261):

Instituto do direito germânico distinto da posse (*possessio*) e desconhecido dos romanos, a *Gewere* era a investidura justa (*recht Gewere*) que fazia de alguém na posse da coisa (de início somente móvel, mas depois imóvel também), independentemente da apreensão física (*corpus*) ou intenção de possuir (*animus*), fazendo com que se criasse uma aparência (presunção) de que o investido fosse realmente o possuidor (princípio da publicidade). Exemplo: posse do herdeiro. Não se limitava a afirmar que o investido era o titular do direito, porquanto a *Gewere* também tinha função legitimadora dos negócios jurídicos que o investido celebrava com terceiros de boa-fé, que com ele contratavam sob essa aparência, constituindo-se em situação jurídica que independia da existência do verdadeiro direito material.

Depreende-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador citado acima, que o instituto da “*gewere*” possuía o fito de proteger o terceiro de boa-fé, conferindo efeitos jurídicos às situações que, normalmente, estariam desprovidas de validade, eficácia e existência jurídica, por vezes desprezando os requisitos da posse, a atribuindo a alguém que por algum motivo pudesse se presumir como possuidor, bastando que este tivesse uma disponibilidade física



da coisa e comprovasse a ausência de título de terceiros, ou seja, era suficiente a “aparência” de proprietário.

Nesse mesmo sentido, a Teoria da Aparência não irá aparecer nos ensinamentos dos juristas romanos, por ser tema da atualidade, tem, portanto, sua gênese na Teoria de Gewere, nos quais incorporaram-se garantias de proteção a boa-fé. Segundo afirma Mota (2007, p.266) para que sejam fundamentadas as ações com a Teoria da aparência, deve “ser buscado na confiança, sendo de excluir as teorias que baseiam tal fundamento na culpa, na boa-fé subjetiva tão-somente, na simulação ou no risco.”.

Diante dessa breve abordagem histórica, fica evidente que a teoria nasce no direito material inspirada no instituto do direito possessório, e com o passar dos anos passa a ser aproveitada em outras áreas do direito, ganhando um desdobramento intrínseco ao direito processual, em especial, no que toca ao tema em estudo, qual seja o direito de família.

De modo geral, a aplicação da teoria da aparência visa preencher lacunas, trazendo celeridade a processos, facilitando a circulação de riquezas, protegendo a boa-fé subjetiva do terceiro e evitando o enriquecimento ilícito (GOMES, 2007).

#### **4.1 Teoria Da Aparência No Direito De Família**

A teoria da aparência possui força argumentativa, de modo que é um mecanismo que vem sendo utilizado como parâmetro para a fixação ou majoração da pensão alimentícia nos casos em que o devedor não possui renda comprovada, ou denota, de acordo com o padrão de vida exteriorizado nas redes sociais, possuir capacidade financeira maior do que a de fato declarada.

Cabe observar que a teoria da aparência possui um equivalente terminológico utilizados pelos autores e juristas, qual seja “sinais exteriores de riqueza”. O enunciado de súmula 573 do STJ, aponta que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”.

A aplicação dessa teoria no direito de família surgiu em decorrência da interferência direta que a evolução da sociedade provoca no modo como a lei

regula as relações familiares, bem como na dificuldade que tem o julgador em aferir a real capacidade contributiva do devedor quando o mesmo é profissional liberal ou apresenta provas controversas ao estilo de vida ostentado publicamente. Como exemplo, os empresários, eis que é comum adotarem medidas que objetivam dissimular a sua real capacidade financeira.

Não rara às vezes, o juiz se depara com situações em que o devedor declara possuir uma renda menor do que a que de fato possui, levando-o assim a fixar um *quantum* abaixo do que o devedor deveria pagar para que fosse respeitado o binômio possibilidade e necessidade. Diante dessa situação, é cabível a ação revisional de alimentos, no sentido de se pugnar pela majoração do valor pago pelo alimentante, uma vez que a sua real capacidade financeira fora ocultada, na maioria das vezes, de maneira dolosa.

O direito de família carece da aplicação da teoria em estudo para assegurar a realização da dignidade da pessoa humana, proteger o terceiro de boa-fé e suprir com os anseios do corpo social, para alcançar a verossimilhança dos fatos, aplicando o direito de forma equânime, presando sempre pela preservação dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, nos quais se fundamenta o estado democrático de direito.

## **5 DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Infere-se da leitura art. 369 do CPC/2015<sup>4</sup>, que o código prevê uma liberdade probatória, pois, as partes podem empregar todos os meios de provas legais e moralmente aceitos, mesmo que estes não estejam elencados no CPC/2015, cabendo ainda “ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

O juiz deverá apreciar livremente a prova constante nos autos e apontar em sua decisão as razões do seu convencimento. Essa é a tradução do

---

<sup>4</sup> “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

princípio do livre convencimento motivado, que atualmente vigora em nosso ordenamento jurídico e encontra-se consubstanciado no art.371<sup>5</sup> do CPC/2015.

Na busca pela verdade real, aplica-se ainda o princípio da comunhão das provas, que faz com que estas se desvinculem de quem as produziu, visando coibir qualquer ato de parcialidade do juiz.

Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 337, incisos I e II, que caberá ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e a esse irá desincumbir-se do seu ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito.

É certo que, conforme fora abordado, o sistema de valoração das provas no Brasil é dotado de liberdade tanto na produção quanto na apreciação destas. Contudo, não se trata de liberdade irrestrita, posto que as provas não podem afrontar a CF/88, ou regras de direito processual ou material, devendo ainda, as respectivas provas serem providas de um padrão de moralidade, sendo apresentadas no momento adequado para que se preserve o direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

Observa-se, que no processo civil vigente, o legislador cuidou em coibir práticas danosas no curso da instrução processual. Como exemplo, a litigância de má-fé, anunciada pelo artigo 142 do CPC/2015<sup>6</sup>.

Como visto, se o alimentante alega, no curso da instrução, ter capacidade financeira incompatível com o seu poder aquisitivo, tudo com o objetivo de se furtar à obrigação alimentar, tal fato deve ser censurado. Ademais, a verdade sobre a real condição econômica do devedor de alimentos deve ser um dos grandes objetivos da ação respectiva, uma vez que se revela como um dos binômios determinantes para a própria aferição do direito que se discute – a majoração dos alimentos.

## **6 AMPARO LEGAL DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ORIUNDOS DAS REDES SOCIAIS, COMO PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO DE ALIMENTOS**

---

<sup>5</sup> “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

<sup>6</sup> “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

Da leitura do art. 369 do CC/2002 aduz-se que a produção de provas não se limita às definidas no CPC/2015. Portanto, na busca pela verdade dos fatos, pode ser trazido ao bojo do processo qualquer prova que possa influir ser eficaz na convicção do juiz, desde que essa seja legal e moralmente aceita. Desse modo, estão inclusas as provas obtidas através das redes sociais.

Em decorrência das mudanças tecnológicas provenientes da digitalização das relações, os juristas vêm adotando um posicionamento a favor da receptibilidade dessas provas. Nesse contexto, se posiciona Marques (2005, p.120):

A internet, definitivamente, provocou em nossas vidas, a criação e o desenvolvimento de novos mecanismos, objetivando a um maior aperfeiçoamento, rapidez, confiabilidade, segurança e modernização da comunicação do meio utilizado.

Ainda nas palavras de Marques (1967, p. 307) “documento é uma prova histórica real, visto que representa fatos e acontecimentos pretéritos em um objeto físico, servindo de instrumento de convicção”. Em seus ensinamentos mais recentes, o autor aponta que os documentos eletrônicos são dotados de validade e eficácia jurídica (MARQUES, 2005).

Diante disso, resta superada a questão da aceitabilidade processual da prova documental retirada das redes sociais, trazendo à baila outro ponto crucial, concernente a confiabilidade dessas provas, ou seja, como garantir a autenticidade e a inalterabilidade dos documentos adquiridos através de registros virtuais constantes das redes sociais?

Assim como as demais provas que podem ser acostadas ao processo, o documento digital deve apresentar características que são inerentes a qualquer documento, devendo ser preenchidos alguns requisitos que são a autenticidade, a integridade, a perenidade e a tempestividade.

O autor Santolin (1995) afirma em seu livro que os documentos digitais são providos da possibilidade de registrar dados ou fatos, que a identificação da autoria deve constar de forma inequívoca, a partir de sinais particulares; e que para assegurar a impossibilidade de adulteração do registro, devem existir procedimentos técnicos capazes identificá-las.

Dessa forma, apresenta-se como um exemplo desses procedimentos necessários para autenticidade o registro em ata notarial, nesse sentido ilustra Tartuce (2019, p. 216) em seu livro:

É sabido que o conteúdo de páginas eletrônicas da rede mundial de computadores pode ser facilmente alterado e, por isso, nem sempre é fácil produzir prova do que elas contêm. Pois basta pedir a um notário que acesse a aludida página e descreva seu conteúdo.

Percebe-se que apesar das provas obtidas serem necessárias e úteis, o registro em ata notarial é necessário para garantia de se evitar fraudes processuais. Mais à frente na mesma obra, o doutrinador traz a seguinte afirmação:

As reproduções mecânicas, como a fotográfica ou a reprográfica, têm aptidão para fazer prova dos fatos e coisas representadas, se sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem tenha sido produzida (art. 422). *Fotografias digitais ou extraídas da Internet fazem prova das imagens que reproduzem, devendo – se houver impugnação – ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica. Não sendo isto possível, será realizada perícia (art. 422, § 1o). Caso se trate de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico caso sua veracidade seja impugnada (art. 422, § 2o). Tudo isso é também aplicável à forma impressa de mensagens eletrônicas (como e-mails, por exemplo), nos termos do § 3o do art. 422. (grifo nosso) (TARTUCE, 2019, p.222).*<sup>7</sup>

Os avanços tecnológicos não só conferem um novo meio de produção de provas, como também possibilitam averiguar a veracidade das mesmas, seja através da *criptografia* e outros programas desenvolvidos para este fim, ou ainda através dos procedimentos tradicionais, como perícia e o supracitado registro em ata notarial constante no artigo 384 do CPC/2015<sup>8</sup>.

Portanto, não restam motivos para não considerar a validade das provas oriundas do meio digital, uma vez que são uma consequência da evolução da sociedade e não faltam mecanismos para constatar a integridade dos fatos.

## **7 A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA NOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

---

<sup>7</sup> Os artigos aos quais o doutrinador Flávio Tartuce se refere, pertencem ao CPC/2015.

<sup>8</sup>“Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.”

Conforme abordado no decorrer deste artigo, haverá ao credor a possibilidade de suscitar essa teoria quando o devedor se valer da ausência de prova inequívoca que comprove a sua real situação financeira, visando, dessa forma, se eximir de suas obrigações.

Para corroborar tal afirmação, vejamos como os egrégios Tribunais Pátrios vêm aplicando o tema em estudo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS – PENSONAMENTO PROVISÓRIO – FILHO MENOS – NECESSIDADE PRESUMIDA – CAPACIDADE DO GENITOR – MAJORAÇÃO DO VALOR – TEORIA DA APARÊNCIA – ADEQUAÇÃO AO TRINOMIO “NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE” 1. Os alimentos provisórios devem ser fixados com observância ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração as necessidades do alimentado e as possibilidade do alimentante. 2. *Diante da controvérsia a respeito dos reais rendimentos do genitor, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência*, que autoriza ao julgador utilizar como parâmetro para a estipulação (revisão) do encargo alimentar quaisquer sinais exteriores que denotem a capacidade financeira do alimentante. 3. Majoração dos alimentados provisórios, a fim de adequá-los ao trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade” para o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, *considerando os sinais da capacidade econômica do genitor e a necessidade presumida do filho menor*, 4. Recurso parcialmente provido. (*grifo nosso*) (TJ-MG – AI: 1000021056465001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data do Julgamento: 29/07/2021, câmaras civeis/5ª Câmara Cível, Data de Publicação 29/07/2021).

O trecho acima apresenta a aplicação da teoria da aparência em um caso prático e demonstra a fragilidade de se determinar o *quantum* da ação de alimentos, baseando-se apenas em provas inconsistentes acostadas ao processo, sendo assim, o magistrado fixou em 35% do salário-mínimo.

No agravo de instrumento relatado pela desembargadora Áurea Brasil, o Agravante alega não possuir renda para arcar com o valor dos alimentos fixados, e não se pode comprovar efetivamente o valor de ganho mensal. No extrato bancário o genitor possuía apenas R\$ 24,84 (vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apesar disso, o agravante aparecia em redes sociais em eventos sociais além de fotos com veículos automotores. Apesar da dificuldade do julgador, o Tribunal entendeu que estavam presentes indícios sólidos que a renda auferida era maior que a declarada pelo agravante.

Diante desse julgado, apresenta-se abaixo outra jurisprudência que demonstra condições que apresentam a aplicação da Teoria da Aparência nos casos de Alimentos. Vislumbra-se abaixo a ementa do referido agravo:

ALIMENTOS – Fixação – Insurgência do autor – alimentado em relação à pensão alimentícia fixada em meio salário mínimo para a hipótese de desemprego ou emprego informal do alimentante – Pretensão de majoração para dois salários mínimos, considerando os sinais externos de riqueza do apelado – Teoria da aparência – Réu que mora e cuida do sítio de seus pais, realizando também fretes e trabalhando na confecção de cercas, mangueiras, currais e barracões – Pelas postagens em seu perfil na rede social Facebook, ele costuma frequentar vários rodeios em outras cidades – As cópias das conversas pelo Aplicativo de WhatsApp ainda demonstram que o réu tem condição de arcar com mais do fixado na primeira instância, mas menos do que o requerido pelo apelante – Alimentos para o caso de desemprego do alimentante ou de trabalho informal majorado para o montante de um salário mínimo nacional mensal, o que melhor entende ao binômio necessidade – possibilidade – Sentença – reforma da parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP – AC: 1001064032017826238 SP 1001064-03.2017.8.26.0238, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 14/06/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2021).

A ementa supra exposta apresentado pela relatora Mônica de Carvalho ao TJ/SP, foi apresentado pela apelante fotos de redes sociais, em que o réu demonstra ter uma condição social elevada, demonstrado por rodeios, festas, propriedades inclusive de gados de sua fazenda, sendo assim o Tribunal deu provimento em parte ao recurso, assim fixou-se a pensão mensal em um salário-mínimo vigente nacional.

A próxima ementa a ser aqui apresentada, trata-se de uma apelação, em que o apelante se mostra inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional em que determinava a majoração dos alimentos. O mesmo alega não possuir a condição financeira informada pelos alimentados, contudo, a sua postura cotidiana não condiz com o fato afirmado. Nesse sentido destacou o Ilustre Procurador de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO Assim, como o apelante ostenta um alto padrão de vida conforme declarado pelas testemunhas e pelas suas viagens, levam à conclusão de ser este capaz de arcar com o valor arbitrado na sentença, pois na falta de prova robusta dos rendimentos do apelante, a jurisprudência é uníssona em se valer da Teoria da Aparência. [...] PELO RECURSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

OBSERVÂNCIA. AUMENTO DAS DESPESAS DOS ALIMENTADOS. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Tratando os alimentos de uma relação jurídica de trato sucessivo, uma relação jurídica continuada, sobrevindo mudança na situação financeira ou necessidade de quem supre ou de que recebe alimentos é possível a revisão, com a exoneração, redução ou majoração do encargo (CC, art. 1.699). II - A fixação dos alimentos sujeita-se ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme dispõe a norma do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. III - Não se constata nos autos prova suficiente da incapacidade financeira do recorrente de ajudar no sustento dos filhos. IV - Os indícios de capacidade econômica fundamentam a aplicação da Teoria da Aparência *in casu*, uma vez incertos os rendimentos do alimentante. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO Apelação: 01359762520148090175, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019)

Diante da confluência das aludidas ementas, assim como de diversas outras que lecionam no mesmo sentido, resta demonstrada a aceitação da teoria da aparência, com sua consequente aplicação na seara jurídica brasileira.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito processual civil contemporâneo é orientado pela máxima da busca da verdade real, premissa que pode ser satisfeita, no contexto em análise, por intermédio da obtenção de provas oriundas das redes sociais. Isso possibilita, inclusive, que o magistrado consiga alcançar uma visão geral e satisfatória do conjunto fático-probatório já produzido nos autos do processo em questão.

Nesse contexto, quando da análise de ação judicial na qual se discute direito fundamental, como é o caso dos alimentos, há a premente necessidade de cautela e comprometimento no curso da respectiva instrução processual. Mormente, no que toca à produção de provas, eis que é um dos vetores que determinam a sorte do processo.

Assim, uma vez verificada a inconsistência do que fora alegado pelo alimentante, no sentido de dissimular sua real capacidade financeira, nada obsta que a parte autora carregue aos autos, provas obtidas a partir das redes



sociais do devedor, com o fito de provar sua real condição econômica, tudo no sentido de que os respectivos alimentos sejam majorados.

Sendo assim, tal fato contribui para a legítima instrução processual, o que possibilita uma decisão judicial justa; bem como atende à máxima efetividade na realização de um direito fundamental, ligado ao vetor axiológico central da Carta Política – a dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, a teoria da aparência deve ser aplicada de forma excepcional e com cautela, sob pena de causar uma grande insegurança jurídica, uma vez que o nosso ordenamento jurídico prioriza fatos e inequívocos.

Portanto, as provas obtidas por intermédio das redes sociais devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios já produzidos e juntados aos autos. Como mencionado acima, isso pode corroborar uma realidade já vislumbrada no processo em questão; mas também sugerir uma dissimulação probatória por parte do alimentante. Daí a relevância de tais elementos de prova nas ações judiciais em questão.

Em suma, a obtenção de dados obtidos a partir das redes sociais do alimentante, e sua conseqüente produção no processo de revisão dos alimentos, com o objetivo da sua majoração, é medida aceita pela doutrina e jurisprudência, com escopo na teoria da aparência.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A "Gewere" - Um instituto do antigo direito germânico.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 63, p. 193-228, 1968. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66559/69169>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2015. **Institui o Código Civil.** Brasília 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2002. **Código de Processo Civil**. Brasília 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.050646-5/001 – MG**. Relatora: Áurea Brasil. Pesquisa de jurisprudência. 2019/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined> Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível. Nº 1001064032017826238**. Relator: Mônica de Carvalho. Pesquisa Jurisprudência. Julgados. 2019/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14718964&cdForo=0>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação nº 01359762520148090175**. Relator: Amaral Wilson de Oliveira. Pesquisa Jurisprudência e Julgados. 2019/2021. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=89102794&hash=91726977147726296810237474256061055796&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=89102794&hash=91726977147726296810237474256061055796&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 20 maio 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. III. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Libman. São Paulo: Saraiva, 1985

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, (IBGE) PNAD. **Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. TIC 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais?sa=X>. Acesso em: 25 jun. 2020.

**Revista Mundi Sociais e Humanidades**. Curitiba, PR, v. 6, n.1, 111, jan./jul., 2021.

IBGE. **PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 20 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família**. 11ª edição—São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**. Curitiba: Juruá, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. v. III Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **A teoria da Aparência Jurídica**. Revista Direito Processo Geral. Rio de Janeiro. 2007. p.267-322.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Teoria Geral**, v. 6, 2018.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 14.ª edição, v. 5, 2019.